



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**SUMÁRIO**

**PREÂMBULO**

**TÍTULO I**

Dos princípios Fundamentais ( Arts. 1 a 4 )

**TÍTULO II**

DA Organização Municipal

**CAPÍTULO I**

Da Organização Político- Administrativa ( Arts. 5 a 8 )

**CAPÍTULO II**

Da Divisão Administrativa do Município ( Arts. 9 a 12 )

**CAPÍTULO III**

Da Competência do Município

**SEÇÃO I**

Da competência Privativa ( Art. 13 )

**SEÇÃO II**

Da Competência Comum ( Art. 14 )

**SEÇÃO III**

Da Competência Suplementar ( Art. 15 )

**CAPÍTULO IV**

Das Vedações ( Art. 16 )

**CAPÍTULO V**

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais ( Art. 17 )

Seção II

Dos Servidores Públicos ( Arts. 18 a 21 )

**TÍTULO III**

Da Organização dos Poderes

**CAPÍTULO I**

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal ( Arts. 22 a 29 )

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal ( Arts. 30 a 31 )

Seção III

Dos Vereadores ( Arts. 32 a 37 )

Seção IV

Do Funcionamento da Câmara ( Arts. 38 a 46 )

Seção V

Do processo legislativo ( Arts. 47 a 57 )

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária ( Arts. 58 a 59)

**CAPÍTULO II**

Do poder Executivo

Seção I

Do prefeito e do Vice- Prefeito ( Arts. 60 a 68 )

Seção II

Das Atribuições do Prefeito ( Arts. 69 a 70 )

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato ( Arts. 71 a 75 )

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito ( Arts. 76 a 83 )



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**CAPÍTULO III**

Da Segurança Pública ( Art. 84 )

**CAPÍTULO IV**

Da Estrutura Administrativa ( Art. 85)

**CAPÍTULO V**

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais ( Arts. 86 a 87 )

Seção II

Dos Livros ( Art. 88 )

Seção III

Dos Atos Administrativos ( Art. 89 )

Seção IV

Das Proibições ( Arts. 90 a 91 )

Seção V

Das Certidões ( Art. 92 )

**CAPÍTULO VI**

Dos Bens Municipais ( Arts. 93 a 101 )

**CAPÍTULO VII**

Das Obras e Serviços Municipais ( Arts. 102 a 106 )

**TÍTULO IV**

Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento

**CAPÍTULO I**

Dos Tributos Municipais ( Arts. 107 a 112 )

**CAPÍTULO II**

Da receita e da despesa ( Arts. 113 a 120 )

**CAPÍTULO III**

Do Orçamento ( Arts. 121 a 132 )

**TÍTULO V**

Da Ordem Econômica e Social

**CAPÍTULO I**

Disposições Gerais ( Arts. 133 a 139 )

**CAPÍTULO II**

Da Política Urbana ( Arts. 140 a 144 )

**CAPÍTULO III**

Da Previdência e Assistência Social ( Arts. 145 a 146 )

**CAPÍTULO IV**

Da Saúde ( Arts. 147 a 150 )

**CAPÍTULO V**

Da Educação, da Cultura e do Desporto ( Arts. 151 a 161 )

**CAPÍTULO VI**

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso ( Art. 162 )

**CAPÍTULO VII**

Da despesa do Consumidor ( Art. 163 )

**CAPÍTULO VIII**

Do Meio Ambiente ( Art. 164 )

**TÍTULO VI**

Da Colaboração Popular

**CAPÍTULO I**

Disposições Gerais ( Arts. 165 a 169 )

**CAPÍTULO II**

Das Associações ( Art. 170 )



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO III

Das Cooperativas ( Arts. 171 a 174 )

TÍTULO VII

Disposições Orgânicas Transitórias ( Arts. 01 a 13 ).

P R E Â M B U L O

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DOS PODERES CONFERIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM O PROPÓSITO DE ASSEGURAR A PLENITUDE DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, A LIBERDADE, A SEGURANÇA, O BEM- ESTAR, O DESENVOLVIMENTO, A IGUALDADE E A JUSTIÇA COMO VALORES SUPREMOS DA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITO, FUNDADA NA HARMONIA SOCIAL E, RATIFICANDO A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA REPRESENTATIVO E DEMOCRÁTICO, ASSEGURANDO A AUTONOMIA MUNICIPAL PARA O ACESSO DE TODOS À JUSTIÇA, À EDUCAÇÃO, À SAÚDE E À CULTURA, DECRETA E PROMULGA A SUA LEI ORGÂNICA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1 – O Município de Ribas do Rio Pardo, integra a União indissolúvel da República Federativa do Brasil e o Território do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como fundamentos;

- I – a autonomia do Município;
- II – A cidadania ;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Art. 2 – Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3 – São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I – promover o bem da comunidade e do Município de forma livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento do Município;
- III – contribuir para o desenvolvimento Estadual e Nacional ;
- IV – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e rural do Município;
- V – promover o bem estar de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.

Art. 4 – Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista da Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO- ADMINISTRATIVA**

Art. 5 – O Município de Ribas do Rio Pardo, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia político- administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 6 – São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7 - São símbolos do Município: sua bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Art. 8 – Incluem-se entre os bens do Município: os imóveis por natureza ou acessão física e os móveis que atualmente sejam do seu domínio ou a ele pertençam , bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

PARÁGRAFO ÚNICO: É assegurado ao Município participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural e recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos naturais.

**CAPÍTULO II**  
**DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 9 – O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativo, em distritos, bairros e vilas.

§ 1º - Distrito é parte do território do município com limites definidos para fins administrativos e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 2º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 3º - Constitui bairro as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 4º - É facultada a descentralização administrativa com a criação nos Bairros e Distritos, de subdesdes da Prefeitura na forma da Lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 5º - O Distrito poderá subdividir-se em vilas de acordo com a Lei.

Art. 10 – A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende da Lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a Legislação Estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Artigo 11 desta Lei Orgânica.

Art. 11 – São requisitos para a criação de distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferior a Sexta parte exigida para a criação do Município.

II – existência na povoação – sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de estimativa de população;
- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores ;
- c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão de órgãos fazendários Estadual e Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelos secretários de Educação, de saúde e de Segurança Pública do Estado da existência de Escola Pública, de Postos de Saúde e Policial na povoação- sede.

Art. 12 – Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I – sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência para delimitação às linhas naturais facilmente identificáveis;

III – a não existência de linhas naturais , utilizar-se- à linha reta cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

PÁRAGRAFO ÚNICO- As divisões distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

**CAPÍTULO III**  
**COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 13 – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais; bem como aplicar suas rendas sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por Lei;

V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- VI - criar, organizar e suprimir distritos observada a legislação estadual;
- VII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII – dispor sobre administração utilização e alienação dos bens públicos;
- IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos.
- X - organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programa de educação pré- escolar de ensino fundamental;
- XII – instituir , executar e apoiar programas educacionais e culturais;
- XIII – amparar de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XIV – estimular a participação popular na formulação política pública e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivos a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XV - prestar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento á saúde da população, inclusive assistências médico- hospitalar de pronto- socorro com recursos próprios mediante convênios com entidade especializada;
- XVI – planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XVII – estabelecer normas de edificações, loteamentos, arruamentos e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes á ordenação do seu território, observadas as diretrizes de lei federal;
- XVIII – instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XIX – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;
- XX – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes da população ;
- XXII – ordenar as atividades urbanas , fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros atendidas as normas da legislação federal aplicável;
- XXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XXIV – fiscalizar nos locais de venda , peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;
- XXV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXVI – dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVII – disciplinar os serviços de cargas e descargas, bem como fixar a tonelagem máxima permitida à veículos que circulem em vias públicas municipais inclusive nas estradas vicinais cuja conservação seja de sua competência ;
- XXVIII – sinalizar as vias e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de ônibus de transporte coletivo;

XXX - restaurar, sinalizar e manter os logradouros públicos especialmente aqueles destinados às vias de tráfego na zona rural já definidos em planta;

XXXI - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXII - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXIII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) - o serviço de veículos de aluguel, inclusive o uso de taxímetro e a utilização obrigatória da estação rodoviária, quando houver;

b) - dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;

c) - os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) - os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou logradouros municipais;

e) - os serviços de iluminação pública;

f) - a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder policial municipal;

XXXIV - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXVI - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVII - assegurar a expedição de certidões quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere ao inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) - áreas verdes e demais logradouros públicos;

b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

c) - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, nos termos do artigo 182, § 1º da Constituição Federal.

**SEÇÃO II**  
**DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 14 - É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista na Lei complementar Federal:



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, arquitetônica e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso a cultura, à educação, ao esporte e a ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII- fomentar produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – estabelecer e implementar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII – estabelecer a obrigatoriedade de cantar o Hino Nacional pelos alunos de 1º a 2º graus dos estabelecimentos de ensino situados no território do Município, antes do início de cada período de aula;
- XIV – divulgar nas escolas municipais os símbolos do Município;
- XV – levar aos alunos das escolas municipais, sobre o aspecto didático, conhecimento sobre a Constituição Federal, a Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município.

### SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 15 – Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e aquilo que disser ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

### CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 16 – Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar – lhe o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si ;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma com recursos públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de auto- falante, cartazes, anúncio



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ou outro meio de comunicação, propaganda política- partidária ou que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

**CAPÍTULO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17 - A Administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de prova e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ;

III – o prazo de validade de concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissões e as funções de confiança, devem ser exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei ;

VI – é garantido ao servidor público direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites estabelecidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far –se- à sempre na mesma data ;

XI – a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º do Art. 18 desta Lei Orgânica ;

XIV – os vencimentos dos servidores públicos municipais, são irredutíveis devendo ser corrigidos monetariamente, mês a mês, de modo a preservar os seus valores reais, sujeitos no entanto, ao que dispõe a Constituição Federal nos Art. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores , sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) – a de dois cargos de professor;
- b) – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) – a de cargo privativo de médico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

XVII – a proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a proibição de acumular proventos não se aplica aos vereadores na hipótese do inciso III do Art. 38 da Constituição Federal, bem como aos aposentados quando no exercício de mandato eletivo de vereador ou de prefeito;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da Lei, exigindo-se qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos Ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos exceto quando em cumprimento da lei.

§ 2º - a não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem à terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**SEÇÃO II**  
**DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 18** – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Artigo 7, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX da Constituição Federal e Art. 27 da Constituição Estadual, inciso XX.

**Art. 19** – O servidor será aposentado :

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

II – compulsoriamente

, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço ;

III – voluntariamente;

a) aos trinta e cinco de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III; “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do Art. 202 da Constituição Federal.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens, posteriormente concedidas a servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte, corresponderá a totalidade dos vencimentos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 20 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável ; será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitando em outro cargo.

Art. 21 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do Art. 38 da Constituição Federal.

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 22 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma Sessão Legislativa.

Art. 23 – A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos em pleito direto e em número proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

I - População de até 15.000 habitantes terá nove vereadores;

II – População de até 15.001 a 30.000 habitantes terá onze vereadores;

III- População de 30.001 a 60.000 habitantes terá treze vereadores;

IV – População de 60.001 a 120.000 habitantes terá quinze vereadores;

V - População de 120.001 a 240.000 habitantes terá dezessete vereadores;

*Rua Marciana C. Lemos, 64- Santos Dumont – Fone (067) 3238-1470. CEP- 79180-000*



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- VI - População de 240.001 a 480.000 habitantes terá dezenove vereadores;
- VII – População de 480.001 a 1.000.000 habitantes terá vinte e um vereadores;
- VIII- População de 1.000.001 a 2.000.000 habitantes terá trinta e três vereadores;
- IX - População de 2.000.001 a 3.000.000 habitantes terá trinta e seis vereadores;
- X - População de 3.000.001 a 4.000.000 habitantes terá trinta e nove vereadores;
- XI - População acima de 4.000.001 habitantes terá quarenta e um vereadores. (NR).

Art. 24 – A Câmara Municipal reunir-se-á , anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 3ª de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - as reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para datas que lhes correspondem, prevista no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no " caput " deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária;

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á , mesmo no recesso:

I – pelo prefeito, quando este entender necessário;

II – pelo presidente da Câmara;

III – pelo presidente da Câmara a requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 25 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 26 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 27 – As sessões da Câmara realizar-se-á em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 28 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 ( dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 29 – As sessões somente serão abertas com a presença de no mínimo 1/3 ( um terço ) dos vereadores da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos de Plenário e das votações.

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 30 – Cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, exceto no que for de sua exclusiva competência, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II – isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais:

IV – operação de crédito, auxílio e subvenções

V – concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI – concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VII – alienação de bens do Município;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

VIII – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX – organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X – criação e estruturação de secretários municipais e demais órgãos da administração municipal, bem assim, a definição das respectivas atribuições;

XI – aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;

XII – autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIII – determinar o perímetro urbano;

XIV – transferência temporária da sede do governo municipal;

XV – autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI – normas urbanísticas, particularmente no ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Art. 31 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III- elaborar o seu próprio Orçamento que deverá ser discutido e aprovado pelo plenário da Câmara;

IV – organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;

V - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII- conceder licença ao Prefeito, Vice- Prefeito e aos Vereadores;

VIII- autorizar o Prefeito ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelos sistemas internos do Poder Executivo;

X - tomar e julgar as contas do Poder Executivo Municipal deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Poder Executivo ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão imediatamente estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

XI – decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal Aplicável;

XII- autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza de interesse do Município, inclusive fixando os limites e condições para concessão de garantias;

XIII- examinar, apreciar as contas do Executivo mensalmente, através de balancetes até o dia vinte de cada mês e referentes ao mês vencido;

XIV- proceder a tomada de contas do Poder Executivo, através de



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

comissão especial quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XV - aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matérias assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XVI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII – convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos apazando dia e hora para o seu comparecimento, importando a ausência sem justificativa infração político-administrativa, punível na forma da lei;

XVIII – encaminhar pedidos escritos de informações à Secretários de Município ou autoridade equivalente, importando infração político-administrativa e recusa ou o não atendimento do prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XIX – ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalente, quando por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou de órgãos da administração de que forem titulares;

XX – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXI – criar comissões parlamentares de inquéritos sobre fatos determinados e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XXII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens às pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevante serviço ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XXIII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXIV – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal.

XXV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluindo os da administração indireta;

XXVI – fixar, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente inclusive as verbas de representação do Presidente da Câmara e gratificação do 1º. Secretário da mesma, sobre o qual indicará o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXVII- fixar, observado o que dispõe, o Art. 17, XI, desta Lei Orgânica, os ART. 150, II 153, III e 153 § 2º., I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente a remuneração do Prefeito, e Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, inclusive a verba de representação do Prefeito e do Vice – Prefeito.

### SEÇÃO III DOS VEREADORES

ART. 32 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. – Desde a expedição do Diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Casa, observando o disposto no § 2º. Do Art. 53, da Constituição Federal.

§ 2º. – No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 3º. – Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º. – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 5º. – No exercício do seu mandato, o Vereador terá livre acesso a todas repartições públicas Municipais, inclusive Câmara Municipal, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.

ART. 33 – Os Vereadores serão contribuintes e segurados facultativos do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme o estabelecido no Artigo 182, observado o disposto no Art. 31 da Constituição Estadual.

ART. 34 – É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 21 desta Lei Orgânica.

II – Despe a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad Nutum” salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

c) Ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

ART. 35 – Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentório às instituições vigentes;

III- que utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residências fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

§ 1º. – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. – Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e nominal de no mínimo 2/3 (dois terço) de seus membros, mediante proposição da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.(NR).

§ 3º. – Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante proposição de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

ART. 36 – O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º. – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública direta ou indireta do Município, conforme previsto no Art. 34 Inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica;

§ 2º. – Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio- doença;

§ 3º. – O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores;

§ 4º. – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 5º. – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões do Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§ 6º. – Na hipótese do §1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 37 – Dar- se- a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º. – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de ( quinze ) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular- se- á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**SEÇÃO IV**  
**DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

Art. 38 – A Câmara Municipal reunir- se –á, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, em sessão solene de instalação da legislatura a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10:00 hs (dez horas ), para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice- Prefeito e eleição de sua Mesa Diretora.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazer- lo dentro do prazo de 15 ( quinze ) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena da perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far- se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura às 10 ( dez ) horas considerando – se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 39 – O mandato da Mesa será de 02 ( dois ) anos, permitindo-se a recondução subsequente para o mesmo cargo, no máximo uma vez, dentro da mesma legislatura.(NR).

Art. 40 – A Mesa se compõe do Presidente, do Vice- Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 ( dois terço ) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

**Art. 41 – A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.**

§ 1º - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil
- II – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões assegurar-se-á tanto quanto possível, apresentação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certos, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 42 – A Maioria e Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares, terão líder, e quando for o caso, vice - líder.**

§ 1º – A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Político à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice- Líderes se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 43 – Além de outras atribuições no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.**

**PARÁGRAFO ÚNICO – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice- Líder.**

**Art. 44 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:**

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – periodicidade das reuniões;
- V – comissões;
- VI – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 45 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei disposto sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar na forma da lei, por tempo determinado, servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – mediante projeto de Resolução, propor a organização da consultoria jurídica, disciplinando a sua competência e disposto sobre o ingresso na classe inicial de assessor técnico jurídico;

Art. 46 – Dentre Outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

**SEÇÃO V**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 47 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções;

VI – decretos legislativos.

Art. 48 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal:

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 49** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

**Art. 50** – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Código de posturas;
- IV – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V – lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VI – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII – lei que institui o Plano Diretor do Município.

**Art. 51** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargo, funções ou empregos públicos na administração Direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do poder Executivo, da Administração indireta e autárquicas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criações, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretoria equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressalvando o disposto no inciso IV.

**Art. 52** – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

**Art. 53** – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 60 ( sessenta ) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem que se aplica aos projetos de lei complementar.

**Art. 54** – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará na sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 4º - A apreciação de veto pelo plenário da Câmara será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 2º e 5º, autoriza o presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo e se este não o fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente.

**Art. 55** – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

**Art. 56** – Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Nos casos de projetos de resoluções e de projetos de decretos legislativo, considerar-se – à concluída a deliberação com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 57** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

### SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 58** – fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle do Executivo, instituído em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestados anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões deste parecer se não houver deliberações dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - as contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Art. 59** – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos.

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO**

**Art. 60** – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.  
**PARÁGRAFO ÚNICO** – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice- Prefeito o disposto no Art. 23 desta Lei Orgânica.

**Art. 61-** a eleição do Prefeito e do Vice- Prefeito realizar- se- á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no Artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º- A eleição do Prefeito importará a do Vice- Prefeito com ele registrado.

§ 2º- Será considerado eleito Prefeito, o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

**Art. 62** – O Prefeito e Vice- Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, a Constituição Federal e Estadual, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito, ou o Vice- Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 63** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimentos e suceder- lhe- á, no caso de vaga, o vice- prefeito.

§ 1º- O Vice- Prefeito não poderá recusar- se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º- O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Art. 64** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro a ocupar, como Presidente da Câmara, e chefia do Poder Executivo.

**Art. 65** – Verificando- se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice- Prefeito, observar- se- á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar- se- á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completarem o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

**Art. 66** – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 67 - O Prefeito e Vice- Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar- se do Município por período superior a 15 ( quinze ) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou missão de representação do Município.

Art. 68 – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXVII do Art. 31 desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Prefeito e Vice- Prefeito são contribuintes e segurados facultativos do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme o estabelecido no Art. 182, observando o disposto no Art. 31 da Constituição Estadual.

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 69 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – no início de cada sessão legislativa, comparecer a Câmara quando exporá a situação do Município e solicitará as providências que julgar necessárias, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV –vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V – nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública- Direta e Indireta.

VI – decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII –permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido.

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidade orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, correspondendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê- las quando impostas irregularidades ;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos e edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do município e observar os corredores existentes e aqueles regularmente constante de planta;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei ;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 ( quinze ) dias;

XXXIV – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

XXXV – publicar, até 30 ( trinta ) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

XXXVI – estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no Art. 14, XVI, observando ainda o disposto no título IV desta Lei Orgânica.

XXXVII – fomentar o desenvolvimento industrial e comercial do Município, com a aquisição de bens duráveis e de consumo, bem como na contratação de obras e serviços, preferencialmente através de empresas estabelecidas no território municipal, respeitados sempre os procedimentos licitatórios exigíveis. (NR).

Art. 70 – O Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do Art. 69.

**SEÇÃO III**  
**DA PERDA E EXTINÇÃO DE MANDATO**

Art. 71 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 38, II, e IV e V, da Constituição Federal no Art. 21 desta Lei Orgânica.

§ 1º- Ao Prefeito e Vice- Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º- A infringência ao disposto nesta artigo e em seu § 1º implicará perda do mandato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 72 – As incompatibilidades declaradas no Art. 36, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem – se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 73 – São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores.

I – Apropriar- se de bens ou rendas públicas ou desvia- los em proveito próprio ou alheio;

II – Utilizar- se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III –desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realiza- las em desacordo com as normas pertinentes;

VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara dos Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidas;

VII – deixar de prestar contas, no devido tempo ao órgão competente, da aplicação dos recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII – Contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

IX – conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

X – alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

XI – adquirir bens, conceder ou permitir o exercício de serviços públicos a terceiros ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII – antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município sem vantagem para o erário;

XIII – nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição em lei;

XIV – negar execução à lei federal, estadual ou municipal ou deixar de cumprir ordem ou decisão judicial, sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

XV – deixar de fornecer certidões de atos e contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 74 – São infrações político- administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento da Câmara Municipal;

II – impedir o exame de livros, folha de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;

III – desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar á Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir- se na sua prática;

VIII – omitir- se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos á administração da Prefeitura;

IX – ausentar- se do município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar- se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara.

Art. 75 – Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento renuncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 ( dez ) dias;

III – infringir as normas do Art. 69- XXXIII desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensa os direitos políticos.

**SEÇÃO IV**  
**DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art. 76- São auxiliares direto do Prefeito:

I – os secretários Municipais;

II – os Diretores de órgãos da administração pública direta.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 77- A Lei Municipal, de iniciativa do Executivo estabelecerá diretos do Prefeito, definindo- lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 78 – São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 21 ( vinte e um ) anos.

Art. 79 – Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços por suas Secretárias ou órgãos;

IV – comparecerem à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para apresentação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º- Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º- A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em infração político- administrativa nos termos da Lei Federal.

Art. 80 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81 – Lei municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administrações de Bairros e Subprefeituras nos Distritos.

§ 1º- Aos administradores de Bairros ou Subprefeituras como delegados do Poder Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II – atender as reclamações das partes e encaminha- las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às atribuições ou quando for o caso;

III – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;

IV – fiscalizar os serviços que lhes são afeto;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 82 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 83 – Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura inclusive os Secretários.

**CAPÍTULO III**  
**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 84 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 85 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia- serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criado por lei para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cuja as ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Municípios e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que se trata o inciso IV do § 2º. Deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública ou estatutos de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**CAPÍTULO V**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS.**

**Art. 86** – A publicação das leis e atos municipais, far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação em local de acesso público na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º - por atos municipais estendam-se os decretos, portarias, avisos, editais, processos licitatórios, balancetes, além dos atos mencionados no artigo 87 da LOM.

**Art. 87** – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 31 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

**SEÇÃO II**  
**DOS LIVROS**

**Art. 88** – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por ficha ou outro sistema, convenientemente autenticados.

**SEÇÃO III**  
**DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 89** – Os atos Administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação da lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços públicos.

II – Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 17, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos de autoridades responsáveis.

**SEÇÃO IV**  
**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 90 – O Prefeito, o Vice- Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

PARAGRAFO ÚNICO – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 91 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

**SEÇÃO IV**  
**DAS CERTIDÕES**

Art. 92 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer à qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

PARAGRAFO ÚNICO – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 93 – Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento,



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 95** – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

**PARAGRAFO ÚNICO** – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens municipais.

**Art. 96** – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

**Art. 97** – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 98** – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 99** – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração das ruas, calçadas, parques, jardins e largos pública salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, artesanatos, trailers de lanches, garapararia e congêneres, painéis de publicidade e similares, observada a legislação específica e/ou decreto regulamentar. (NR).

**Art. 100** – O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob a pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do Art. 97 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa, salvo pequenos espaços para atividades comerciais, de publicidade ou divulgação de que trata a parte final do artigo anterior desta Lei Orgânica. (NR).

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

**Art. 101** – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 102 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo e indicado os recursos para cobertura dos encargos financeiros.

§ 2º - As obras consideradas de grande vulto, correspondente a 1% ( um por cento ) do orçamento, deverão antes de ser licitadas ou iniciadas, quando executada diretamente pela Prefeitura, Ter aprovação da Câmara.

§ 3º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 103 - A permissão de serviços públicos, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento do usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 104 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser afixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 105 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 106 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

**TÍTULO IV**  
**DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA**  
**E DESPESA E DO ORÇAMENTO**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 107 - São tributos municipais: os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 108 - compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II – transmissão inter vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, da forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto, no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesse casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei que institui tributo municipal, observará no que couber, as limitações do poder de tributar estabelecidas nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

Art. 109 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 110 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas nos termos e limites da lei complementar a que se refere o Art. 146 da Constituição Federal.

Art. 111 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARAGRAFO ÚNICO – As taxas não poderão Ter base de cálculo própria de impostos.

### CAPITULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 113. - A receita constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.114.- Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título pelo Município, suas autarquias e fundações pôr ele mantidas;

II – cinquenta pôr cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – setenta pôr cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operação de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o imposto no art. 153, § 5º. Da Constituição Federal;

IV – cinquenta pôr cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V- vinte e cinco pôr cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas á mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 115. – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

PARAGRAFO ÚNICO - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes na forma da lei.

Art. 116. – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

Art. 117. – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 118. – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr pôr conta de crédito extraordinário.

Art. 119. – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela consta a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 120. – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas pôr ele controladas serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previstos em lei.

**CAPITULO III**  
**DO ORÇAMENTO**

Art. 121. – A elaboração e a execução da lei orçamentaria anual e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e orçamentário.

Art. 122. – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentaria, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas imitirá parecer, e apreciadas na forma regimental

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas.

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto em emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART 123. - A lei orçamentaria corresponderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

ART 124. – Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, nos seguintes prazos:

I – diretrizes orçamentárias : 1º de abril;

II – plano plurianual e orçamento anual : 30 de setembro.

§1º O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§2º o prefeito poderá enviar a mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

ART. 125. – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção será promulgada como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

ART 126. – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores ajustados ao plano plurianual.

ART 127. – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariam o disposto neste capítulo, as regras do processo Legislativo.

ART. 128 - O orçamento será uno, incorporando obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias aos custeios de todos os serviços municipais.

ART. 129 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixações da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares

II – contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

ART. 130 - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização da despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos à órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as participações de produtos de arrecadação dos impostos que referem aos ART. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo ART. 159 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no ART. 129 II desta Lei Orgânica ;

V – a abertura de crédito suplementar ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no ART. 123, III desta Lei Orgânica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

ART. 131 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

ART. 132 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

PARAGRAFO ÚNICO – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título. Pelo órgão e entidades de administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**TÍTULO V**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 133 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, obedecendo os seguintes princípios :

I – incentivos às empresas que :

a) mantiverem escolas e creches para seus empregados e seus filhos;

b) fornecerem auxílio ao transporte, alimentação e ao lazer de seus empregados.

II- apoio às associações de moradores, clubes de mães e entidades de assistência social, mediante subvenções e concessões de direito real de uso de imóveis do Município ;

III – concessão de direito real de uso de imóveis do Município à pequenos agricultores destinado a formação de hortas caseiras ou comunitárias.

IV – isenção de imposto de transmissão inter vivos na aquisição de imóveis rurais com área que não ultrapasse 20 (vinte) hectares para pequenos agricultores, desde que os mesmos não sejam proprietários de outro imóvel rural ou urbano;

ART. 134 – A intervenção do Município no domínio econômico, terá pôr objetivo, estimular e orientar, a produção de defender os interesses da população, promover a justiça e solidariedade social.

ART. 135 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar à eles entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

PARAGRAFO ÚNICO – São isentas de imposto as respectivas cooperativas.

ART. 136 – Aplica-se ao Município o disposto nos ARTs . 171 § 2º, 175 e PARAGRAFO ÚNICO da Constituição Federal.

ART. 137 - O Município promovera e incentivara o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

ART. 138 – O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos pôr ele concedido e da revisão de suas tarifas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PARAGRAFO ÚNICO** – A fiscalização de que se trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**ART. 139** – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando incetivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, pôr meio de lei.

**CAPITULO II**  
**DA POLÍTICA URBANA**

**ART. 140** – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixada em lei, tem pôr objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**ART. 141** - O Município poderá mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de :

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante titulo da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**ART. 142** – São isentos de tributos os veículos de tração animal e pessoal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**ART. 143** – Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, pôr cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O titulo de domínio e, a concessão de uso serão conferido ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez;

§ 3º - Os imóveis públicos municipais não serão adquiridos pôr usucapião.

**ART. 144** - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequeno recurso, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

**CAPITULO III**  
**DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 145** – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

I – formação de consciência sanitária individual nas primárias idades, através do ensino primário;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos, através de programas anti-tóxico, anti-álcool e anti-fumo ;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI – elaboração de programa de orientação e controle de natalidade.

PARAGRAFO ÚNICO – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

ART. 148 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório a cada trimestre.

ART. 149 - O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

ART. 150 – Toda Empresa instalada a mais de 20 (vinte) Kms da sede do município ou dos distritos que mantenham acima de 10 (dez) empregados diretos ou indiretos são obrigados a manter ambulatórios médicos de acordo com as exigências da secretaria de saúde e do Município.

**CAPITULO V**  
**DA EDUCAÇÃO DA CULTURA E DO DESPORTO**

ART. 151 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras da cultura em geral e do esporte que será obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

ART. 152 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de :

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático- escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis , pela freqüência a escola.

ART. 153 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

ART. 154 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais municipais e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada pôr ele se for capaz, ou pôr seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, pôr todos os meios, e educação física e o desporto, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

ART. 155 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pêlos órgãos competentes.

ART. 156 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que :

I – comprovem finalidades não-lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

PARAGRAFO ÚNICO – Os recursos de que se trata neste artigo serão destinados à bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

ART. 157 - O Município auxiliará pêlos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

PARAGRAFO ÚNICO – Aplica-se ao Município no que couber o disposto no ART. 217 da Constituição Federal.

ART. 158 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

ART. 159 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

ART. 160 – O Município aplicará, anualmente nunca menos que vinte e cinco pôr cento (25%) da receita resultante de impostos de acordo com o ART. 212 da Constituição Federal.

ART. 161 – É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, `educação e à ciências.

PARAGRAFO ÚNICO – O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e do Estado.

**CAPITULO VI**

**DA FAMILIA, DA CRIANÇA, DO ADOLECENTE E DO IDOSO**

ARET. 162 - A política habitacional e fundiária desenvolvida pelo Município considera como entidade familiar toda união, estável entre o homem e a mulher e comunidade formada pôr qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 1º - O planejamento familiar será pautado na dignidade de pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II- ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistências que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados e permanentes recuperação.

**CAPITULO VII**  
**DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 163** – o Poder Público Municipal estimulará entidades privadas de proteção ao consumidor e manterá serviços de fiscalização ou vigilância sanitária de controle de pesos e medidas e taxas cobradas pôr serviços prestados pôr entidade de iniciativa privada concessionárias do Município bem como:

I – proporcionará meios que possibilitem aos consumidores, o exercício do direito à informação, à escolha e a defesa de seus interesses econômicos, sua segurança e saúde;

II – estimulará a formação de consciência pública voltada a defesa dos interesses do consumidor.

**CAPITULO VIII**  
**DO MEIO AMBIENTE**

**ART. 164** – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial, à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para a sua presente e futura gerações.

§ 1º O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do ART. 23 VI e VII da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- conservar as áreas cobertas com vegetação nativa que protegem os cursos d'água e sua nascentes, em especial dos Córregos da Areia e da Lagoa.

II – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidos somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, especialmente na criação do parque natural do Mantena, definindo a sua utilização e proteção.

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e pública para a preservação do meio ambiente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**TITULO VI**  
**DA COLABORAÇÃO POPULAR**  
**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 165 – Além da participação dos cidadãos nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

PARAGRAFO ÚNICO – O disposto neste Título tem fundamento nos ARTs. 5, XVIII, 29, X, 174 § 2, 194, VII entre outros da Constituição Federal.

ART. 166 – Incumbe ao Município:

I – consultar permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punido disciplinarmente nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

ART. 167 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ART. 168 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas à bens e serviços públicos de qualquer natureza.

ART. 169 – Os cemitérios no Município, terão sempre caráter secular e são administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

**CAPITULO II**  
**DAS ASSOCIAÇÕES**

ART. 170 – A população do Município poderá organizar-se em associação observada as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) atividades político-partidárias;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município ou ocupantes de cargos de confiança da Administração Municipal;
- c) discriminação de qualquer título;

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas as associações com os seguintes objetivos, entre outros:



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I – proteção e assistência à criança, ao adolescente, e os desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulheres, à gestantes, aos doentes e ao presidiário.

II – representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, professores e de contribuintes;

III – colaboração com a educação e a saúde;

IV – proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no Parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

**CAPITULO III**  
**DAS COOPERATIVAS**

ART. 171 – Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado desta Lei Orgânica e da legislação aplicável poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I – agricultura, pecuária e pesca;

II – construção de moradias;

III- abastecimento urbano e rural;

IV – crédito;

V – assistência judiciárias e outras amparadas pôr lei ;

PARAGRAFO ÚNICO - Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

ART. 172 – O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

ART. 173 - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

ART. 174 – Quando no exercício de mandato ou função, dos cargos de Prefeito, Secretários Municipais e de Vereadores, seu titular fica impedido de exercer-lo, pôr falecimento ou pôr doença grave, é assegurado ao cônjuge, se houver, enquanto viver, ou aos filhos menores uma pensão equivalente a maior remuneração percebida, de acordo com o artigo 29 da Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Estadual.

**TITULO VII**  
**DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS**

ART. 1 – No ato da promulgação desta Lei Orgânica o Prefeito e os Vereadores, prestarão compromisso de manter, cumprir e fazer cumprir esta Lei.

ART. 2 – Fica criado os seguintes feriados municipais:

I – 19 (dezenove) de março, emancipação política do Município;

II - 20 (vinte) de janeiro, comemoração do dia de São Sebastião, padroeiro da cidade;

III – 8 (oito de dezembro), comemoração do dia de Nossa Senhora Imaculada Conceição.

ART. 3 – Fica proibida a instalação a menos de 05 (cinco) quilômetros do perímetro urbano e 01 (um) quilometro das rodovias asfaltadas e oficiais.

ART. 4 - A Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, poderá promover a revisão dos atuais subsídios do



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeito, dos Vereadores, da remuneração dos Secretários Municipais, observando o que dispõe o artigo 19 da Constituição Estadual.

ART. 5 – Dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais, inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos a fim de ajustá-los às Constituições Estadual e Federal.

ART. 6 - Fica criado o Parque Ecológico Natural do Mantena de acordo com a Lei que definirá sua utilização e proteção.

ART. 7 - Fica criado o serviço de vigilância sanitária, subordinada à Secretaria de Saúde do Município conforme a Lei.

ART. 8 - A fim de atender as pessoas carentes e outros que dele quiserem utilizar, o Município criará o serviço Funerário Municipal, respeitada a iniciativa privada.

PARAGRAFO ÚNICO - A Lei disporá a respeito da criação e funcionamento dos serviços mencionados neste artigo.

ART. 9 - O Município, no prazo máximo de 02 (dois) anos a partir da promulgação desta Lei Orgânica, adotará medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação de todos imóveis urbanos públicos e particulares, incluídas as terras devolutas municipais, retificando as incorretas, ratificando as corretas e cancelando as irregulares sobre o ponto de vista legal.

PARAGRAFO ÚNICO – A revisão que trata este artigo se fará através de levantamento topográfico que deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, consignado em planta cadastral que será organizada e levada a registro imobiliário.

ART. 10 – Até a promulgação da Lei Complementar referida no ART. 132 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender com pessoal mais de que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita.

ART. 11 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados a Câmara até 02 (dois) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ART. 12 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

ART. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

RIBAS DO RIO PARDO ,MS, 19 DE MARÇO DE 1.990.

VEREADOR DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA  
RELATOR DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

MESA DIRETORA

PRESIDENTE : VEREADOR NELSON PEREIRA GARCIA

1º - SECRETÁRIO: VEREADOR CARLOS PEREIRA

2º - SECRETÁRIO : VEREADOR LAERTE PINTO RODRIGUES

COMISSÃO DA LEI ORGÂNICA  
COMISSÃO ESPECIAL DE SISTEMATIZAÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PRESIDENTE : VEREADOR LINTO WILMAR FERREIRA  
VICE-PRESIDENTE : VEREADOR RUBENS CARLOS HONORATO  
RELATOR : VEREADOR DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA

**COMISSÕES TEMÁTICAS**  
**COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

PRESIDENTE : VEREADOR LINTO WILMAR FERREIRA  
VICE-PRESIDENTE : VEREADOR HENRIQUE PEREIRA DIAS FILHO  
RELATOR : VEREADOR JORGE NIZETE DOS SANTOS

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FINANCEIRA E**  
**ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

PRESIDENTE : VEREADOR RUBENS CARLOS HONORATO  
VICE-PRESIDENTE : VEREADOR JOSÉ WANDERLY SCARPIN  
RELATOR : VEREADOR DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA

**COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL E**  
**DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO**

PRESIDENTE : VEREADOR JORGE NIZETE DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE : VEREADOR HENRIQUE PEREIRA DIAS FILHO  
RELATOR : VEREADOR JOSÉ WANDERLY SCARPIN

IM (MEMORIAM ) VEREADOR SINÉSIO QUEIRUBIM

**MESA DIRETORA**

PRESIDENTE : JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA  
1º SECRETÁRIO : JORGE NIZETE DOS SANTOS  
2º SECRETÁRIO : NELSON LOURENÇO DOS SANTOS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PRESIDENTE : VEREADOR ALBENEIS MARQUES DE SOUZA  
VICE-PRESIDENTE : VEREADOR JOAQUIM SEVERINO DE OLIVEIRA  
MEMBRO : OSVALDO DIOGO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS**

PRESIDENTE : SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS  
VICE-PRESIDENTE : JOAQUIM SEVERINO DE OLIVEIRA  
MEMBRO : NELSON PEREIRA GARCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E HONRARIAS

PRESIDENTA : EDNA CHRISTINA BERGO DOMINGUES  
VICE-PRESIDENTE : OSVALDO DIOGO  
MEMBRO : NELSON PEREIRA GARCIA

RIBAS DO RIO PARDO , MS , 19 DE MARÇO 1.999.